PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/64/2024

Congonhas, 21 de junho de 2024.

Exmo. Sr.

Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

LEITURA EM PLENÁRIO
21ª Reunião Ordinária
EM 25/06/24
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município".**

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615

Assinado de forma digital por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Dados: 2024.06.21 16:28:24 -03'00'

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2023/2024
Data: 21/06/2024 - Horário: 15:42
Legislativo

ACGM

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI N.º 24 / 2024.

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município.

A Câmara Municipal, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores médicos do Município, exceto aqueles que laboram no Programa da Saúde da Família, passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º A carga horária semanal, normal, do médico ambulatorial passa a ser de 12 (doze) horas semanais, 54 (cinquenta e quatro) horas mensais, que compreenderá o seguinte regime de trabalho:

I - 10 (dez) horas semanais em atendimento clínico para os profissionais especialistas;

II - 2 (duas) horas semanais para estudos de diagnósticos, reuniões administrativas de trabalho, elaboração de laudos, relatórios e outras atividades concernentes à organização de atendimentos e questões peculiares ao exercício profissional.

Parágrafo único. Os médicos especialistas que fizeram a opção de aumento na jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, 72 (setenta e duas) horas mensais, passam a cumprir a jornada mediante o seguinte regime de trabalho:

I - 14 (quatorze) horas semanais em atendimento clínico;

II - 2 (duas) horas semanais para estudos de diagnósticos, reuniões administrativas de trabalho, elaboração de laudos, relatórios e outras atividades concernentes à organização de atendimentos e questões peculiares ao exercício profissional.

Art. 3º A carga horária semanal do médico plantonista é da ordem de 12 (doze) horas.

Parágrafo único. Aqueles que optaram pela jornada de 20 (vinte) horas semanais têm a carga horária reduzida para 16 (dezesseis) horas semanais, que compreenderá o seguinte regime de trabalho:

I - jornada de 72 (setenta e duas) horas mensais, pelo cumprimento de 5 (cinco) plantões no mês, 12 (doze) horas por semana; se não cumprido no mês o quinto plantão, poderá o servidor cumpri-lo no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de lançamento das faltas proporcionais e desconto nos vencimentos;

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2024/2024
Data: 21/06/2024 - Horário: 15:44
Legislativo

II - 1 (uma) hora semanal para estudo de laudos, diagnósticos, elaboração de laudos, relatórios e outras atividades concernentes à organização de atendimentos e questões peculiares ao exercício profissional.

Art. 4º Ficam autorizados aos servidores médicos que fizeram a opção de trabalho para 20 horas semanais, com fundamento na Lei n.º 4.208, de 31 de outubro de 2023, retornar à jornada normal de trabalho, assim como quem não a fez realizá-la até 30 dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 21 de junho de 2024.

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615

Assinado de forma digital por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Dados: 2024.06.21 15:20:35 -03'00'

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Submeto à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que altera a jornada de trabalho dos médicos em razão de diversas adequações, seja sob o aspecto administrativo, reorganização de trabalho, de mercado, visto que atualmente estão esses profissionais recebendo menos que o de outras cidades circunvizinhas, trazendo dificuldades ao setor de gestão de pessoas contratar profissionais para atuarem em Congonhas.

Desse modo, esse projeto está a corrigir distorções apresentadas ao longo do tempo que necessitam de ser reavaliadas neste momento para o bem do interesse público e, também, para reconhecer o valor do médico na execução de uma política de saúde pública melhor ao cidadão de Congonhas.

Pelas razões expostas é que solicitamos à essa Casa o estudo do projeto de lei ora enviado e sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Congonhas, 21 de junho de 2024.

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615

Assinado de forma digital por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Dados: 2024.06.21 15:20:54 -03'00'

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Projeto de Lei 24/2024

Matéria lida em Plenário – **21ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **25 de junho de 2024**.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente
Mesa Diretora

Congonhas, 02 de julho de 2024.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Lei 024/2024 – Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município.

PARECER

Versa o projeto sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo este o autor fa proposta.

O assunto está no rol das competências municipais, por se tratar de interesse exclusivo local.

A proposta está devidamente motivada.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos

Câmara Municipal de Congonhas, 08 de Julho de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 24/2024 –Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo este o autor da proposta.

O assunto está no rol das competências municipais, por se tratar de interesse exclusivo local.

A proposta está devidamente motivada.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Hemerson - **Presidente**	
Eduardo M. – **Vice-Presidente**	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, 08 de Junho de 2024.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 24/2024 –Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo este o autor da proposta.

O assunto está no rol das competências municipais, por se tratar de interesse exclusivo local.

A proposta está devidamente motivada.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Averaldo- Presidente	
Edonias- Vice-Presidente	
Roberto	
Eduardo Ladislau	
Eduardo Matosinhos	
Lucas Santos	
Sebastião	
José Bernardes	
Hemerson Ronan	

CMC/MR

Projeto de Lei nº 24/2024

Aprovado em Primeira discussão e votação, por 08 votos favoráveis. O Presidente não vota na matéria – 24ª Reunião Ordinária – 16/07/2024.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **16 de julho de 2024**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

Projeto de Lei nº 24/2024

Pedido de Vista

Pedido de Vista pelo Ver. Averaldo Pereira, aprovado por 6 votos favoráveis – 25ª Reunião Ordinária – 06/08/2024.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **06 de agosto de 2024**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Vereador Averaldo Pereira, devolveu o PL 24/2024 à Secretaria do Legislativo, no dia 12 de agosto de 2024, após pedido de vista solicitado em 06 de agosto de 2024, durante a 25ª Reunião Ordinária.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de agosto de 2024.

DANIELY BARBOSA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CMC/DB

Projeto de Lei nº 24/2024

Aprovado em Segunda discussão e votação, por 10 votos favoráveis. O Presidente não vota na matéria – 26ª Reunião Ordinária – 13/08/2024.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **13 de agosto de 2024**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de Agosto de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 024/2024 – Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Hemerson - Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	Gerson Daniel de Melo
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 025/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° A jornada de trabalho dos servidores médicos do Município, exceto aqueles que laboram no Programa da Saúde da Família, passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2° A carga horária semanal, normal, do médico ambulatorial passa a ser de 12 (doze) horas semanais, 54 (cinquenta e quatro) horas mensais, que compreenderá o seguinte regime de trabalho:

I - 10 (dez) horas semanais em atendimento clínico para os profissionais especialistas;

II - 2 (duas) horas semanais para estudos de diagnósticos, reuniões administrativas de trabalho, elaboração de laudos, relatórios e outras atividades concernentes à organização de atendimentos e questões peculiares ao exercício profissional.

Parágrafo único. Os médicos especialistas que fizeram a opção de aumento na jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, 72 (setenta e duas) horas mensais, passam a cumprir a jornada mediante o seguinte regime de trabalho:

I - 14 (quatorze) horas semanais em atendimento clínico;

II - 2 (duas) horas semanais para estudos de diagnósticos, reuniões administrativas de trabalho, elaboração de laudos, relatórios e outras atividades concernentes à organização de atendimentos e questões peculiares ao exercício profissional.

Art. 3° A carga horária semanal do médico plantonista é da ordem de 12 (doze) horas.

Parágrafo único. Aqueles que optaram pela jornada de 20 (vinte) horas semanais têm a carga horária reduzida para 16 (dezesseis) horas semanais, que compreenderá o seguinte regime de trabalho:

I - jornada de 72 (setenta e duas) horas mensais, pelo cumprimento de 5 (cinco) plantões no mês, 12 (doze) horas por semana; se não cumprido no mês o quinto plantão, poderá o servidor cumpri-lo no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de lançamento das faltas proporcionais e desconto nos vencimentos;

II - 1 (uma) hora semanal para estudo de laudos, diagnósticos, elaboração de laudos, relatórios e outras atividades concernentes à organização de atendimentos e questões peculiares ao exercício profissional.

Art. 4° Ficam autorizados aos servidores médicos que fizeram a opção de trabalho para 20 horas semanais, com fundamento na Lei n.° 4.208, de 31 de outubro de 2023, retornar à jornada normal de trabalho, assim como quem não a fez realizá-la até 30 dias da publicação desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de agosto de 2024.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Ofício nº 115/2024/Secretaria

Congonhas, 20 de agosto de 2024.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
21/2024	Executivo	24/2024
24/2024	Executivo	25/2024

Atenciosamente,

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

21.08.24

OMC/MR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

VTPL 6/2024

Ofício nº PMC/GAPRE/93/2024

Congonhas, 10 de setembro de 2024.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto à Proposição de Lei nº 25/2024.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2428/2024
Data: 10/09/2024 - Horário: 11:26
Legislativo

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores

Por meio de vosso **Ofício nº 115**, datado **20/08/2024**, chegou até mim a cópia da **Proposição de Lei nº 025/2024**, devidamente aprovada por esta Colenda Casa Legislativa e encaminhada para sanção e promulgação.

A proposição em tela é resultante da aprovação do **Projeto de Lei nº 24/2024** de minha própria autoria, que *``Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município``*, reduzindo-a para 12 (doze) horas semanais.

Tive o cuidado de encaminhar a matéria com pedido de apreciação e votação em CARÁTER DE URGÊNCIA, consoante o **Ofício nº PMC/GAPRE/64,** datado **21/06/2024**.

Posteriormente, ainda reiterei o pedido de urgência, inclusive para convocação de Reunião Extraordinária, a fim de evitar que a aprovação ocorresse no período vedado da legislação eleitoral. Nesse mote, **Ofício nº PMC/GAPRE/72,** datado **03/07/2024**.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Entretanto, verifiquei que a votação e **aprovação** do Projeto de Lei se deu, em 2ª votação, apenas no dia **13/08/2024**.

Nesse contexto, a **sanção e promulgação** da referida Lei ocorreria **há menos de 1 (um) mês da data do pleito eleitoral**, situação que encontra óbice temporal na legislação de caráter nacional que rege as eleições.

Deveras, expressei na **justificativa** do projeto de lei em questão o meu intento de conceder uma justa e merecida vantagem à categoria dos médicos, mediante redução da jornada de trabalho semanal sem redução da remuneração, *``visto que atualmente estão esses profissionais recebendo menos que os de outras cidades circunvizinhas, trazendo dificuldades ao setor gestão de pessoas contratar profissionais para atuarem em Congonhas``*.

Ocorre que essa Lei deveria ter sido aprovada pela ínclita Câmara Municipal, **sancionada e promulgada até 05/07/2024**. A propósito:

> CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. CASO EM TESE. **READAPTAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS DE CATEGORIA ESPECÍFICA DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRAZO DE TRÊS MESES. INCISO V ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES.** REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRAZO DE 180 DIAS. INCISO VIII ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DISTINÇÃO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA (...) 2. Consulta referente a possibilidade ou não de realização de readaptação de vantagens remuneratórias de categoria específica de servidores públicos no momento atual, considerando os incisos V e VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
>
> 3. **Possibilidade, com observância do prazo de três meses anteriores ao pleito, de concessão de readaptação de vantagens em benefício de carreira específica, desde que verificada a sanção do projeto de lei respectivo até o dia 05 de julho de 2014**, sem prejuízo de apuração de eventual abuso de poder em caso de utilização indiscriminada do instituto.
>
> 4. Já no tocante a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, versada no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições, esta pode ocorrer durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pleito, desde que se limite, tão somente, a

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

recompor a perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, sob pena de configuração de conduta vedada a agente público. - Unânime.
(**TRE/CE – CONSULTA nº 18309**, Acórdão, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, **30/05/2014**).

Ultrapassado referido prazo, infelizmente não me resta alternativa senão apor **VETO total à proposição**, a fim de não incorrer em conduta vedada pela legislação eleitoral, na esteira da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. MULTA.
O projeto de lei não se aperfeiçoou pela ausência do ato de sanção, necessário no processo legislativo, seguindo-se a publicação da norma, se fosse o caso, não ingressando no ordenamento jurídico municipal.
Não se pune a proposição de readaptação de vantagens, mas sim o seu aperfeiçoamento às vésperas do pleito.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Multa afastada.
(**TRE/MG – RECURSO ELEITORAL nº 060049347**, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, **05/11/2021**).

Isso porque, dentre as condutas potencialmente capazes de afetar a igualdade entre os candidatos nas eleições, a **Lei Nacional nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, **tipificou** a concessão ou readaptação de vantagens em favor de servidores públicos dentro de determinado interregno temporal. Confira-se:

Art. 73. **São proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**
(...)
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Nesse contexto, o gestor público deve estar especialmente atento em ano de pleito eleitoral, visto que a jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral** é assente em afirmar que as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997 *``são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito``* (**REspE nº 387-04**, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13.8.2019, *DJe* de **20.9.2019**). No mesmo sentido, decidem as **Cortes Estaduais:**

EMENTA - Recurso eleitoral. Eleições 2012. Conduta vedada a agente público. Artigo 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Readaptação de vantagens a servidores públicos. Desprovimento.
A readaptação de vantagens pecuniárias a servidores públicos, em período vedado pela legislação eleitoral, perfaz objetivamente a conduta vedada a agente público prevista no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.
(**TRE/PR – RECURSO ELEITORAL nº 67120**, Acórdão, Des. Josafá Antonio Lemes, Publicação: DJ - Diário de justiça, null. Publicação: DJ - Diário de justiça, **31/05/2013**).

Destarte, a inteligência da lei é que tais condutas *presumivelmente* **afetam a igualdade entre candidatos**, podendo assim configurar uso indevido da *``máquina administrativa``* na campanha eleitoral, em benefício do candidato que concorre à reeleição (art. 14, §9º da CR), sujeitando-o às penas de inelegibilidade ou cassação de mandato. Vejamos:

Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. CARGOS DE **PREFEITO E VICE-PREFEITO**. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. **REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO, SEM REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO**. EXPEDIÇÃO DE DECRETO COM EXPLÍCITA FINALIDADE ELEITORAL, QUAL SEJA, PERMITIR QUE SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS TRABALHASSEM NA CAMPANHA ELEITORAL DO RECORRIDO, ENTÃO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM O ATO ABUSIVO. CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS MEDIANTE A PROMESSA DE MANUTENÇÃO DE EMPREGO A SERVIDORES COMISSIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONCLUDENTES QUANTO À RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO ACERCA DOS FATOS ALEGADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS FATOS PRATICADOS PELO AGENTE PÚBLICO COMPROMETEM A IGUALDADE DA DISPUTA ELEITORAL E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR OS DIPLOMAS EXPEDIDOS AOS RECORRIDOS. (...)

3. **Caracterização do abuso do poder político e de autoridade** por parte do recorrido, **então prefeito e candidato à reeleição**, ao expedir decreto **reduzindo a jornada de trabalho dos servidores comissionados do município, sem a proporcional redução da remuneração, em período vedado** e com fundamentação exclusivamente eleitoral.

4. Comprovação de cessão e/ou utilização dos serviços de servidor público para comitês de campanha eleitoral de candidato durante o horário de expediente normal, por meio da expedição de ato ilegal que reduziu para 6 (seis) horas a jornada de trabalho dos servidores comissionados. Caracterização do abuso do poder político mediante Infração ao inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97.

5. **Configurada a conduta prevista no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, consistente na readaptação de vantagens do servidor, em razão da diminuição de sua carga horária de trabalho sem a proporcional redução de vencimentos. Caracterização de concessão de vantagem salarial a servidor, em período eleitoral,** bem como o uso de dinheiro público para pagamento de sua campanha eleitoral.

Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

6. Existência de provas seguras de que a máquina administrativa foi utilizada com finalidade eleitoral, ou seja, que a conduta dos recorridos foi direcionada a promover as suas candidaturas, o que afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos e comprometeu a regularidade e legitimidade do pleito eleitoral.
7. Reconhecimento da gravidade das circunstâncias e, portanto, a configuração do abuso de poder político e de autoridade, diante do fato de que um grande número de servidores comissionados e contratados da prefeitura municipal foi beneficiado com o ato do poder executivo local, que, há 13 (treze) dias das eleições, reduziu a jornada de trabalho para que tais servidores se dedicassem à campanha eleitoral para reeleição do prefeito.
8. Configurada a captação ilícita de sufrágio mediante promessa de manutenção de emprego público e ameaça de perda do cargo em troca dos votos e do engajamento de servidores públicos comissionados na campanha eleitoral do prefeito e candidato à reeleição.
9. **A consumação da captação ilícita de sufrágio é de natureza formal, portanto, não exige que a finalidade de obtenção do voto do eleitor seja alcançada**. O simples ato de oferecer ou prometer bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública, com a intenção de obter o voto do eleitor, configura a conduta ilícita em referência. Precedentes.
10. Recurso conhecido e provido para **cassar os diplomas** expedidos aos recorridos, respectivamente, **prefeito e vice prefeito**.
(**TRE/GO – RECURSO DE DIPLOMACAO nº 138**, Acórdão, Des. Abel Cardoso Morais, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, **19/07/2013**).

Assim, embora meritória a **Proposição de Lei nº 025/2024**, tenho que sancionar, promulgar e publicar a Lei **neste momento** pode configurar, ao juízo da Justiça Eleitoral, conduta vedada pelo art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/1997:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO VIII DA LEI Nº 9.504/97. **READAPTAÇÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO VEDADO**. **VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 73. ART. 22, XIV, DA LEI Nº 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO COMPROVADO.
1. **A sanção de projeto de lei municipal e sua publicação, dentro do período vedado, que tem por objetivo valorizar a carreira do servidor público,**

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

configura conduta vedada, nos moldes do art. 73, inciso VIII da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se trata apenas de mera recomposição do poder aquisitivo da categoria.

2. Por outro prisma, para que reste caracterizado o abuso de poder político, necessária a análise da gravidade, assumindo proporções que comprometem a lisura e a normalidade das eleições. Somente, assim, é que se pode impor penalidades tão severas como a inelegibilidade e a cassação dos diplomas, o que, no caso, não aconteceu.

(**TRE/PR – RECURSO ELEITORAL nº 100656**, Acórdão, Des. Edson Luiz Vidal Pinto, Publicação: DJ - Diário de justiça, **03/06/2013**).

Diante do exposto, por força do óbice legal acima demonstrado, lamentavelmente devo convir que a respeitável Proposição de Lei nº 025/2024 não reúne condições para prosperar neste momento, razão pela qual sou compelido a lhe apor **VETO INTEGRAL**, com fulcro no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço e consideração.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Veto à Proposição de Lei 25/2024

Matéria lida em Plenário – **31ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de setembro de 2024**.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente
Mesa Diretora

Congonhas, 21 de outubro de 2.024.

À
Comissão Especial de Veto

Veto ao Proposição de Lei 024/2024 – veto total dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município.

PARECER

Versa o parecer sobre veto total a proposição que dispõe dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município.

Antes de adentrarmos ao mérito propiamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

"Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.[1]

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,[2] que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

a) iniciativa;
b) discussão;
c) deliberação ou votação;
d) sanção ou veto;

[1] Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional.* 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.
[2] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional.* 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

e) promulgação; e
f) publicação.

Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)"

2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

"Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

Nelson Carneiro
Presidente"

3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que "*a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei*" (Súmula nº

5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.[3]

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.[4]

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

– inconstitucionalidade;
– contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
Inciso X – praticar outras condutas abusivas."

Razões de veto:

"O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos".[5]

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos
"Art. 231. (...)
§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional."
Razões do veto:

"A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis".

6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

---

[3] Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.
[4] V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.
[5] Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).

6.3. Efeitos do Veto

A principal conseqüência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes conseqüências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.[6]

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

> *"Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989*
>
> *Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.*
>
> *O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"*

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

---

[6] Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70. p. 308

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

"Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que "dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências", na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.
Nelson Carneiro"

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que "*o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto*". Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.[7] Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que "*a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte*".[8]

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o

---

[7] Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

[8] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

complexo normativo.[9] Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.[10]

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;

b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;

c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);

d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;

e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).[11]

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;

b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

---

[9] V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

[10] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

[11] Id. ibid. p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.

a) Sanção expressa e solene:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)"

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)"

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

"O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)".

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

"O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)".

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

"Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)".

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

"Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)".

.....

.....

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a práxis de inserir a lei promulgada num órgão oficial.[12] No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

a) o da data de sua publicação;

b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;

c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;

d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

"Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] *de sua publicação oficial".*

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada".

8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica,

---

[12] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.

portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.[13] Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.[14] Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.[15]

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à "*omissão regulamentar*"[16], significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.[17]

8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

---

[13] RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

[14] Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

[15] SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34. 1953. p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, P. 318.

[16] Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

[17] MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA. Carlos Medeiros. Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo, n. 34, p. 409*. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.[18]"

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou incosntitucionalidade.

O Alcáide, apôs o veto total à proposição de lei por entender contrária a a legislação eleitoral, o que de fato é verdade.

Por tudo acima demonstrado, somos pela manutenção do veto, por ser questão de direito.

É o parecer, smj.

Adriano Melillo
Procurador do Legislativo

[18] Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951. p. 251.

PORTARIA CMC/188/2024

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte Portaria:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores: Eduardo Cordeiro Matosinhos, Averaldo Pereira da Silva, Eduardo Ladislau Marques, Gerson Daniel de Deus e Lucas Santos Vicente, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 025/2024 que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 23 de Outubro de 2024.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de novembro de 2024.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/188/2024.

Ref.: Veto Total à Proposição de Lei nº 025/2024 - A que "Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município". VTPL 6

RELATÓRIO

A proposta de autoria do Executivo, que tramitou em regime de urgência especial, sendo aprovada pelo Plenário e enviada ao Chefe do Executivo para sanção que a vetou integralmente.

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial da proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide após o veto total à proposição de lei por entender contrária a legislação eleitoral, o que de fato é verdade.

Somos, portanto, pela **MANUTENÇÃO DO VETO** por ser questão de direito.

Este é nosso relatório.

Eduardo Cordeiro Matosinhos- Presidente	
Averaldo Pereira da Silva	
Eduardo Ladislau Marques	
Gerson Daniel de Deus	
Lucas Santos Vicente	

CMC/ST

Veto Total à Proposição de Lei n°25/2024

Mantido o Veto em única votação secreta por 09 votos favoráveis – 41ª Reunião Ordinária – 26/11/2024.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **26 de novembro de 2024**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Ofício nº 137/2024/Secretaria

Congonhas, 27 de novembro de 2024.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Comunicação

Senhor Prefeito,

Comunicamos a V.Exa. que o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 024/2024 que " Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município", referente ao Projeto de Lei nº 024/2024, foi **MANTIDO** por 09 votos favoráveis em votação secreta na 41ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2024.

Atenciosamente.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

RECEBIDO EM 27/11/24
Liliane Marcia de Medeiros Andrade
Matrícula 50[illegible] - SEGOV

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 142/2024/Secretaria

Congonhas, 04 de dezembro de 2024.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Errata ao Ofício nº 137/2024/Secretaria

Senhor Prefeito,

Em relação ao Ofício nº 137/2024/Secretaria, encaminhado ao Poder Executivo em 27 de novembro de 2024, solicitamos considerar o seguinte:

Onde se lê:

Proposição de Lei nº 024/2024

Leia-se:

Proposição de Lei nº 025/2024

Atenciosamente.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

RECEBIDO EM: 4/12/24
Liliane Marcia de Medeiros Andrade
Matrícula 20139900 - SEGOV

Projeto de Lei nº 24/2024

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 04 de dezembro de 2024.

SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Congonhas